



Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0039/2026

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — CIA TOP BUCKING BULLS LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG, tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei n. 14.133/2021, vem apresentar resposta à impugnação formulada pela empresa **CIA TOP BUCKING BULLS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 50.738.097/0001-02, protocolizada em 07 de abril de 2026, referente ao Pregão Presencial n. 0001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para organização, produção e execução integral da 9ª Festa do Peão de Boiadeiro de São Sebastião da Bela Vista/MG.

A impugnação é tempestiva, razão pela qual é recebida e conhecida. No mérito, contudo, não merece provimento, conforme se demonstrará a seguir, ponto a ponto, com fundamento na legislação aplicável e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

II – DO MÉRITO — ANÁLISE DOS ARGUMENTOS IMPUGNATÓRIOS

1. Da exigência de carta de reserva de datas emitida pela LNR, Copa VR ou Copa GT

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de carta de reserva de datas emitida pelas entidades mencionadas configuraria delegação indevida a entes privados do poder de selecionar participantes, violando o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A argumentação não prospera.

O objeto licitado não é meramente a prestação de serviços genéricos de organização de eventos. O objeto **específico e indivisível** é a realização de **competição**



profissional de rodeio em touros, modalidade esportiva que, em sua dimensão profissional, é necessariamente vinculada a entidades organizadoras nacionais que conferem ao evento o status de **etapa oficial**, com consequências diretas sobre a atração de peões profissionais, patrocinadores e público. Sem a chancela de uma dessas ligas, o evento não é um rodeio profissional — é mera exibição recreativa, incompatível com o objeto contratado.

Insta salientar que o objeto não é apenas um "show de montaria", mas a execução de uma etapa profissional de rodeio, modalidade regulamentada pela Lei Federal n. 10.220/2001 (que define o peão como atleta profissional) e pela Lei Federal n. 10.519/2002.

A natureza do objeto, portanto, impõe o vínculo com entidade organizadora profissional. A Administração não está delegando a essas entidades o poder de decidir quem licita: está exigindo que a empresa vencedora demonstre capacidade técnica de executar o objeto contratado, que inclui, como elemento essencial, a organização de etapa profissional de rodeio chancelada. Trata-se de qualificação técnico-operacional, não de cláusula de barreira.

A distinção é juridicamente relevante: a habilitação técnica destina-se a verificar se o licitante **pode executar** o objeto, e não quem **quer participar** da licitação. O art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnico-operacional, inclusive mediante atestados que comprovem o vínculo entre a empresa e a natureza do serviço.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já consolidou que exigências de qualificação técnica são admissíveis desde que pertinentes e proporcionais ao objeto.

Acórdão 445/2014 - Plenário

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.



Conforme podemos ver em análise a cláusula impugnada, o Município oportuniza aos licitantes que apresentem o documento chancelado por três campeonatos diferentes, conforme o planejamento e relação interpessoal das licitantes com tais campeonatos, não sendo única e exclusivamente um destes a cancelar tal evento, como alegado.

Assim, a empresa interessada na presente licitação poderá apresentar a chancela dos três campeonatos, que são campeonatos de grande reconhecimento, diferentemente das alegações inverídicas da impugnante.

Por fim, o item 9.21 do Termo de Referência — que integra o edital por força do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 — contém extensa justificativa técnica demonstrando que o evento **deve** ser realizado como etapa profissional chancelada, por razões de atração de atletas qualificados, valorização cultural e retorno econômico para o Município. **Conclusão: a exigência é legítima, proporcional, vinculada ao objeto e tecnicamente justificada. Impugnação improcedente neste ponto.**

2. Da suposta violação aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021

A impugnante invoca os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 de forma genérica, sem identificar qual dispositivo específico teria sido violado. Cabe o esclarecimento:

O art. 5º enuncia os princípios gerais que regem as licitações, entre eles a legalidade, a impessoalidade, a eficiência e a competitividade. O art. 11 estabelece os objetivos das licitações, incluindo a obtenção da proposta mais vantajosa e o estímulo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Nenhum desses dispositivos veda, de forma absoluta, toda e qualquer exigência que restrinja o universo de possíveis participantes. Ao contrário: a própria Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 67, § 1º, a possibilidade de exigência de atestados técnicos específicos, justamente porque a competitividade **não é um valor absoluto** — ela se subordina à necessidade de contratar-se quem efetivamente tenha capacidade de executar o objeto.



Conforme orientação firme do TCU, a vedação legal recai sobre **cláusulas restritivas injustificadas**, e não sobre toda e qualquer exigência que implique redução do universo competitivo. Exigências decorrentes da natureza do objeto são não apenas admitidas, como **obrigatórias**, sob pena de contratar-se empresa sem condições técnicas de executar o objeto.

Exigir capacidade para realizar um rodeio profissional chancelado é o mínimo para garantir a proposta mais vantajosa (eficiência), evitando-se eventos amadores de baixo retorno público.

Conclusão: ausente qualquer violação aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Impugnação improcedente neste ponto.

3. Da exigência de registro junto ao IMA — Instituto Mineiro de Agropecuária (item 8.5.10 do Edital)

A impugnante alega que o IMA não teria competência para impor tal obrigação. A alegação demonstra desconhecimento da legislação estadual aplicável.

O objeto licitado inclui a realização de competição de rodeio em touros, modalidade que envolve, obrigatoriamente, o uso, manejo e exposição de animais bovinos. O Instituto Mineiro de Agropecuária — IMA é a autarquia estadual responsável pela fiscalização sanitária e controle de trânsito de animais no Estado de Minas Gerais, com atribuições decorrentes da Lei Estadual n. 10.594, de 07/01/1992 e legislação sanitária animal correlata.

No mais, a alegação de incompetência do IMA é infundada. No Estado de Minas Gerais, a Portaria IMA nº 1.391/2014 (Art. 3º) estabelece que entidades promotoras de eventos pecuários ficam sujeitas a registro no Instituto como condição essencial para o exercício de suas atividades.

Essa exigência, replicada no item 8.5.10 do Edital, é um requisito legal de habilitação especial (Art. 67, IV, da Lei 14.133/2021), visto que o manejo de animais em rodeios exige fiscalização sanitária rigorosa da autarquia estadual. O próprio TCE-MG



(Processo 1013187) já validou que "a realização de eventos agropecuários em Minas Gerais é regulada pela Portaria IMA nº 1.391/2014", senão, veja:

4. A realização de eventos agropecuários no Estado de Minas Gerais é regulada pela Portaria IMA n. 1.391/2014, a qual estabelece a obrigatoriedade de supervisão das atividades com animais por médico veterinário devidamente registrado junto ao CRMV.

5. Nos termos do art. 3º da Portaria IMA n. 1.391/2014, as entidades promotoras de eventos pecuários ficam sujeitas a registro no Instituto como condição essencial para o regular exercício de suas atividades.

A exigência de comprovação de registro junto ao IMA não é uma condição de habilitação inventada pela Administração — é reflexo direto de **obrigação legal** imposta ao responsável pela realização de eventos com a presença de animais. O item 9.17 do Termo de Referência deixa expresso que "compete à contratada o pagamento e a obtenção de todas as taxas, impostos, autorizações e licenças exigidas pelos órgãos competentes, tais como IMA, Corpo de Bombeiros, Ministério Público, órgãos de segurança pública".

Exigir o registro prévio como condição de habilitação é medida que garante que apenas licitantes **efetivamente habilitados perante o órgão sanitário estadual** participem do certame, evitando a contratação de empresa que, após vencer, não conseguisse obter a licença e tornasse a execução do contrato inviável.

Conclusão: a exigência é fundada em lei estadual e diretamente pertinente ao objeto. Impugnação improcedente neste ponto.

4. Das alegadas "exigências técnicas excessivas e desproporcionais" e dos critérios como "renome nacional"

A impugnante aponta genericamente a existência de exigências técnicas excessivas e o uso do critério "renome nacional", sem identificar precisamente quais itens editalícios seriam ilegais. A ausência de especificidade já é causa suficiente para a improcedência, uma vez que a impugnação, por se tratar de ato de caráter processual com efeitos jurídicos definidos, exige fundamentação concreta e não genérica.



Subsidiariamente, no que toca ao critério de "renome nacional" presente nos itens de qualificação técnica do Termo de Referência, esclarece-se que a expressão está inserida no contexto dos atestados de capacidade técnico-operacional (item 8.5.7 do Edital) e destina-se a garantir que a empresa contratada possua experiência **comprovada** em eventos de grande porte com características semelhantes ao objeto. O referido critério está imediatamente qualificado pela exigência de **40% das quantidades do Termo de Referência**, o que confere objetividade e mensurabilidade ao parâmetro, afastando qualquer subjetivismo vedado.

A expressão "renome nacional" não deve ser lida isoladamente, mas em conjunto com o critério objetivo do item 8.5.7.1, que exige experiência em 40% das quantidades. A Nova Lei de Licitações (**Art. 67, § 2º**) permite expressamente a exigência de atestados de **até 50%** das parcelas de maior relevância. Portanto, o percentual de 40% é conservador e está em plena harmonia com a lei e com a jurisprudência do TCU, veja:

Acórdão 2.595/2021-TCU-Plenário.

A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da [Lei 8.666/1993](#)) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Conclusão: as exigências técnicas são proporcionais ao objeto, estão embasadas em critérios objetivos e encontram amparo na lei. Impugnação improcedente neste ponto.

5. Da exigência de atestados com quantitativos elevados (40%)

O item 8.5.7.1 do Edital exige que os atestados de capacidade técnica comprovem experiência em serviços correspondentes a, no mínimo, 40% das quantidades descritas no Termo de Referência.

Tal percentual está em perfeita consonância com a lei que rege as licitações, senão, veja:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Conclusão: o percentual de 40% está alinhado à Lei n. 14.133/21. Impugnação improcedente neste ponto.

6. Do julgamento por lote único — suposta ausência de justificativa técnica

A impugnante questiona o julgamento por lote único, alegando ausência de justificativa técnica. A afirmação é incompatível com o conteúdo do edital.

O Termo de Referência (pp. 149-150 do edital) traz justificativa expressa e fundamentada. No mais, o TCEMG, recentemente, decidiu acerca desta matéria, ao dispor que:

Processo:1172763 – TCEMG

Sessão de 27/02/2026

1. A análise acerca da necessidade de parcelamento ou não do objeto, reside na esfera discricionária do gestor público que detém, com mais propriedade, o conhecimento da realidade do mercado em sua região ou no entorno de seu município, das limitações geográficas que podem ou não onerar os contratos, da existência ou não de diversos fornecedores, enfim, da melhor opção que atenderá ao interesse público.

A decisão, de fevereiro deste ano, denota o entendimento mais recente e consolidado do Tribunal de Contas do Estado. Neste sentido, não há qualquer irregularidade na adoção de um único lote para a contratação, vez que o objeto possui sinergia entre os itens, que compõem, no final das contas, o rodeio. Ora, a lei não impõe a divisão em lotes em todo e qualquer caso. A execução integral de um evento agropecuário com rodeio profissional, estrutura, sonorização, iluminação, segurança e logística é, por definição, um objeto unitário e interdependente. Dividir estrutura de palco de contratação de rodeio, por exemplo, criaria dois contratos cujos inadimplementos cruzados tornariam a responsabilização praticamente impossível.



Conclusão: a justificativa técnica está presente, é suficiente e encontra amparo legal e jurisprudencial. Impugnação improcedente neste ponto.

III – DO ENCAMINHAMENTO AO TCE/MG

A impugnante informa ter encaminhado o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tal providência é direito constitucionalmente garantido ao particular e não implica suspensão automática do certame. A Administração esclarece que o edital foi elaborado em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, não havendo irregularidade a ser sanada.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação. Mantêm-se os termos do edital, com a sessão de abertura confirmada para o dia **15 de abril de 2026, às 09h00.**

São Sebastião da Bela Vista/MG, 13 de abril de 2026.

Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal